

Artigos Sobre Leis da Internet



Lei Carolina Dickemann “Lei Nº 12737”

- Como surgiu essa? Depois que seu computador precisou de manutenção corretiva e dentro do computador continha arquivos íntimos.
- Qual o papel de um Técnico de Informática?
- É prestar o serviço, ser confiável, honesto e manter sigilo dos arquivos que contem dentro do computador.
- Como surgiu a **Lei Carolina Dickemann Nº 12737?**

Lei Carolina Dickemann *Lei Nº 12737*

- Em maio de 2012, Carolina Dieckmann viu 36 fotos íntimas suas serem replicadas na internet.
- Acontecimento foi Maio de 2012
- Nesta época apenas só existia a Lei de Danos Morais que vou citar mais adiante.

- LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.
- Vigência
- Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código
- Penal; e dá outras providências.
- A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.
- Art. 2º O Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código
- Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154A e 154B:

- “Invasão de dispositivo informático
- Art. 154A.
- Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
- Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
- § 2º Aumentasse a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

- § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
- Pena reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.
- § 4º Na hipótese do § 3º, aumentasse a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

- § 5º Aumentasse a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
- I Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia
- Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

- “Ação penal
- Art. 154B.
- Nos crimes definidos no art. 154A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”
- Art. 3o Os arts. 266 e 298 do Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código
- Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

- Art. 266.
- § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.
- § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)
- “Falsificação de documento particular
- Art. 298.
- Falsificação de cartão
- Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equiparasse a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.
- Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Damos Moraes

- A 1ª turma recursal dos Juizados Especiais do TJ/DF confirmou a decisão do juízo do 1º JEC de Taguatinga que condenou um usuário de rede social a pagar indenização a outro por proferir xingamentos contra este no Facebook.
- Consta autos, que as partes possuíam um acordo, o qual foi desfeito e, por isso, gerou insatisfação em ambos. Porém, o réu proferiu xingamento capaz de injuriar o autor por meio de conversa no Facebook. Então, o ofendido ajuizou ação de reparação.
- O juiz de Direito, Renato Magalhães Marques, avaliou que é *"inegável a efetiva mácula à honra de alguém que é ofendido com palavra de baixo calão"*. Com isso, considerou ser desnecessária a apresentação de prova do prejuízo. *"O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato"*.

Damos Moraes

- A partir desse entendimento, o magistrado considerou alguns fatores para a fixação da indenização devida, como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito. Ressaltou ainda que a indenização tem como objetivo *"inibir novas condutas lesivas por parte do réu, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor"*.
- Diante das circunstâncias e com base nos argumentos, o juiz fixou o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 500, com o entendimento que tal quantia satisfaz os requisitos mencionados.
- O réu interpôs recurso, mas a turma recursal do TJ/DF manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I – o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III – a pluralidade e a diversidade;
- IV – a abertura e a colaboração;
- V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI – a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I – promover o direito de acesso à Internet a todos;

II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

VI – a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de

Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VII – ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justificaram sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação ; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços.

